



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721136/2017-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.575 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente SUPERMERCADO JACARANDÁ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. MONTANTE APURADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade por cerceamento de defesa o lançamento que constitui crédito tributário apurado pelo próprio contribuinte em sua contabilidade, ainda que ausente a peça de demonstrativo de cálculo.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. SÓCIOS ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA. ATO COM INFRAÇÃO DE LEI. APLICABILIDADE.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei os administradores de pessoa jurídica nos termos do art. 135, III do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

São responsáveis solidários os sócios administradores na medida em que tinham poder de gerência à época da dissolução irregular da sociedade, bem como à época dos fatos geradores.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. INDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é um mero instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias, sendo desnecessária a indicação dos responsáveis solidários, o que não constitui causa de nulidade do lançamento.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE E SONEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a multa qualificada quando comprovado o intuito de fraude e sonegação.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício conforme Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos no desenrolar do presente processo, adoto parcialmente o relatório do Acórdão de Impugnação proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, que transcrevo a seguir:

Trata-se de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e ao Programa de Integração Social – PIS formalizada nos autos de infração de e-fls. 109/128. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos em 2014, constituiu crédito tributário no total de R\$ 499.858,69, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício qualificada no percentual de 150%. Além da contribuinte identificada acima também foram alocados como sujeitos passivos, responsáveis solidários, as pessoas físicas de CECÍLIA MITIKO MASSITA, CPF Nº 004.167.488-05 e LUIZ CARLOS MASSITA, CPF nº 768.734.478,20.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 129/143 traz a narrativa dos fatos que levaram ao lançamento.

Relata o documento que a contribuinte foi intimada, em 28/08/2017, a comprovar a quitação dos débitos fiscais (tabela abaixo) obtidos dos arquivos encaminhados digitalmente à RFB:

Tributo	PA	Débitos EFD Contribuições
PIS	01/2014	2.122,77
PIS	02/2014	2.380,10
PIS	03/2014	1.759,61
PIS	04/2014	3.162,21
PIS	05/2014	2.213,04
PIS	06/2014	2.780,65
PIS	07/2014	1.839,03
PIS	08/2014	3.011,75
PIS	09/2014	3.108,01
PIS	10/2014	876,09
PIS	11/2014	3.111,75
PIS	12/2014	4.510,01
COFINS	01/2014	9.777,41
COFINS	02/2014	10.962,85
COFINS	03/2014	8.104,82
COFINS	04/2014	14.565,42
COFINS	05/2014	10.193,37
COFINS	06/2014	12.807,87
COFINS	07/2014	8.470,64
COFINS	08/2014	13.872,15
COFINS	09/2014	14.315,70
COFINS	10/2014	4.035,39
COFINS	11/2014	14.333,06
COFINS	12/2014	20.773,48
IRPJ	1º Trim/2014	1.087,10
IRPJ	2º Trim/2014	19.186,83
IRPJ	3º Trim/2014	31.200,03
IRPJ	4º Trim/2014	21.194,02
CSLL	1º Trim/2014	652,26
CSLL	2º Trim/2014	9.067,26
CSLL	3º Trim/2014	13.392,01
CSLL	4º Trim/2014	9.789,85

Transcorrido o prazo estabelecido de vinte dias sem que houvesse resposta, em 22/09/2017 foi lavrada nova intimação que foi devolvida pelos Correios com a justificativa: MUDOU-SE.

Dirigindo-se ao endereço informado como domicílio fiscal da fiscalizada, diz a auditoria que lá encontrou instalado um estabelecimento da empresa SUPERMERCADO PORTO SEGURO TABOÃO LTDA - CNPJ 19.994.642/0002-62. Um funcionário daquela pessoa jurídica disse que o ocupante anterior do imóvel, SUPERMERCADO JACARANDÁ LTDA, vendeu o estabelecimento para o ocupante atual havia dois anos. Acrescentou que o ocupante anterior manteria lojas nas cidades de Sorocaba-SP e Araçoiaba da Serra-SP. Declarou, ainda, que tem recebido intimações para a empresa SUPERMERCADO JACARANDÁ LTDA, repassando-as para os responsáveis por ela. Alegou que os sócios do SUPERMERCADO PORTO SEGURO TABOÃO LTDA são distintos dos sócios do SUPERMERCADO JACARANDÁ LTDA, inclusive sem grau de parentesco.

Pelos motivos acima, continua o TVF, não foi possível dar ciência pessoal do Termo de Re-Intimação ao contribuinte SUPERMERCADO JACARANDÁ LTDA.

O insucesso na tentativa de intimação pessoal e por via postal moveu a auditoria a publicar, em 19/10/2017, edital eletrônico com os termos da reintimação. Nenhuma resposta foi recebida após o prazo concedido. Continua o relato fiscal informando haver lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 02 compelindo a contribuinte a atualizar seu domicílio fiscal. Segundo a narrativa, nenhuma ação foi tomada pela fiscalizada.

Os TIFs nº 01 e nº 02, diz o relato, também foram encaminhados, via postal, aos domicílios fiscais dos sócios administradores Srs. Luiz Carlos Massita e Sra. Cecília Mitiko Massita que, por sua vez, também não apresentaram nenhum documento ou esclarecimento.

Na sequência, o termo de fiscalização apresenta a análise que fez a partir do confronto entre os valores declarados de PIS e de Cofins e os valores desses tributos extraídos da escrituração:

Para efetuar o cotejo Declaração x Escrituração, foram extraídos dos arquivos digitais da escrituração contábil – ECD, enviados via SPED, os registros das contas contábeis do passivo representativas dos tributos e contribuições federais a pagar. As contas contábeis em questão estão relacionadas no quadro abaixo:

QD 03 – CONTAS CONTÁBEIS A AUDITAR	
Cód.Conta	Conta
252.007-9	COFINS A PAGAR
252.009-5	PIS A PAGAR

Relacionamos no Apenso A todos os lançamentos destas contas e suas respectivas contrapartidas efetuados no decorrer do ano-calendário 2014.

No procedimento contábil para a apuração dos valores devidos de PIS e COFINS, o contribuinte lançava, nas respectivas contas elencadas no quadro 03 acima, a débito os créditos apurados, principalmente decorrentes da aquisição de mercadorias, e a crédito os valores incidentes de PIS/COFINS sobre a revenda desses produtos. O saldo mensal decorrente do confronto destes débitos e créditos era o valor devido dessas contribuições.

No Apenso B, representamos nas planilhas I e II os lançamentos de débitos e créditos de PIS e COFINS, escriturados nas contas em questão, extraídos do Apenso A, assim como os valores mensais devidos dessas contribuições, resultado da soma algébrica desses montantes.

Esses valores apurados na contabilidade correspondem aos informados na EFD Contribuições nos registros dos blocos M200 e M600 - Consolidação das Contribuições para o PIS e a COFINS, respectivamente.

Como o contribuinte não informou qualquer débito de PIS e COFINS em DCTF, no decorrer do ano 2014, os valores devidos dessas contribuições serão objeto de lançamento de ofício.

Nos quadros 04 e 05 abaixo, representamos os montantes mensais de PIS e COFINS devidos apurados contabilmente, os valores informados na EFD Contribuições, e os créditos remanescentes a constituir no presente procedimento fiscal:

QD 04 – APURAÇÃO DO PIS DEVIDO A LANÇAR					
Tributo (A)	PA (B)	Valor Contabilidade (C)	Valor EFD Contrib (D)	Valor DCTF (E)	Diferenças Apuradas a Lançar (G) = Maior [(C) ou (D)]-(E)-(F)
PIS	01/2014	2.122,77	2.122,77	0,00	2.122,77
PIS	02/2014	2.380,10	2.380,10	0,00	2.380,10
PIS	03/2014	1.759,61	1.759,61	0,00	1.759,61
PIS	04/2014		3.162,21	0,00	3.162,21
PIS	05/2014	2.213,04	2.213,04	0,00	2.213,04
PIS	06/2014	2.780,65	2.780,65	0,00	2.780,65
PIS	07/2014	1.839,03	1.839,03	0,00	1.839,03
PIS	08/2014	3.011,75	3.011,75	0,00	3.011,75
PIS	09/2014	3.108,01	3.108,01	0,00	3.108,01
PIS	10/2014	876,09	876,09	0,00	876,09
PIS	11/2014	3.111,75	3.111,75	0,00	3.111,75
PIS	12/2014	4.510,01	4.510,01	0,00	4.510,01

QD 05 – APURAÇÃO DO COFINS DEVIDO A LANÇAR					
Tributo (A)	PA (B)	Valor Contabilidade (C)	Valor EFD Contrib (D)	Valor DCTF (E)	Diferenças Apuradas a Lançar (F) = Maior [(C) ou (D)]-(E)
COFINS	01/2014	9.777,41	9.777,41	0,00	9.777,41
COFINS	02/2014	10.962,85	10.962,85	0,00	10.962,85
COFINS	03/2014	8.104,82	8.104,82	0,00	8.104,82
COFINS	04/2014		14.565,42	0,00	14.565,42
COFINS	05/2014	10.193,37	10.193,37	0,00	10.193,37
COFINS	06/2014	12.807,87	12.807,87	0,00	12.807,87
COFINS	07/2014	8.470,64	8.470,64	0,00	8.470,64
COFINS	08/2014	13.872,15	13.872,15	0,00	13.872,15
COFINS	09/2014	14.315,70	14.315,70	0,00	14.315,70
COFINS	10/2014	4.035,39	4.035,39	0,00	4.035,39
COFINS	11/2014	14.333,06	14.333,06	0,00	14.333,06
COFINS	12/2014	20.773,48	20.773,48	0,00	20.773,48

Continuando, a fiscalização comenta a respeito das compensações que teriam sido comunicadas pela contribuinte à RFB:

Apesar do contribuinte fiscalizado não ter atendido os Termos de Intimação lavrados no decorrer da ação fiscal, e, portanto, não justificando a não declaração em DCTF e/ou recolhimento dos valores apurados no decorrer desta ação fiscal, foram comunicados à RFB, pedidos de compensações dos débitos ora apurados, entre outros, com créditos relativos a títulos da dívida pública emitidos no início do século XX. O pleito destas compensações, consideradas fraudulentas, foi feito junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). No item VI abaixo discriminamos as razões dos indeferimentos destas compensações. No presente caso, a empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA (CNPJ 15.511.847/0001-08), doravante denominada APPEX, dizendo-se detentora de créditos relativos a títulos da dívida pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) efetuou a cessão desses direitos a vários contribuintes, incluindo o ora fiscalizado, com o intuito destes efetuarem compensações dos seus débitos tributários com os alegados créditos cedidos.

Para tanto a empresa APPEX, representando estes contribuintes em decorrência da cessão de créditos, formalizou processos administrativos junto à STN para solicitar emissão de DARF SIAFI para pagamentos dos tributos devidos.

A cada mês, a “empresa detentora” dos supostos créditos formalizava perante a STN vários requerimentos de quitação de tributos federais, solicitando a conversão do suposto crédito originário de títulos da dívida pública em DARF para pagamento dos mesmos. São anexados aos requerimentos demonstrativos dos débitos a serem quitados. Os pedidos de compensação referentes ao contribuinte fiscalizado foram juntados ao presente e-processo.

Adicionalmente, a APPEX orienta os seus clientes a não declararem os débitos a compensar em DCTF, sob a alegação de que a própria STN é quem vai comunicar à RFB os débitos e a sua respectiva extinção por compensação.

Caso já tenha havido a entrega da DCTF, orientam a retificá-la para excluir os débitos em questão.

A STN, por sua vez, indefere todos os pedidos, já que não há amparo legal para o pagamento de tributos com os supostos títulos da dívida pública, e dá ciência, por meio de ofício, do despacho denegatório do pedido para a empresa solicitante (APPEX), bem como, em alguns casos, para as empresas devedoras representadas nos requerimentos.

Apesar dos indeferimentos dos requerimentos, os pedidos continuam sendo protocolados. Em decorrência dessa situação a Coordenação-Geral da Dívida Pública/STN encaminhou as cópias desses requerimentos à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC) para ciência e iniciar os procedimentos de cobrança ou de fiscalização.

Ao mesmo tempo em que são formalizados vários processos administrativos junto à STN para solicitação de quitação dos tributos mediante emissão de DARF SIAFI, a empresa APPEX formalizou o processo administrativo nº 13811.726.457/2012-97, na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT/SP, para comunicar a quitação de tributos por meio da cessão de créditos de títulos da dívida pública e anexou a mesma documentação enviada à STN.

Também, foram encaminhadas, via caixa postal, em 24/4/2015, carta aos contribuintes constantes dos requerimentos formalizados junto à STN. Na carta são fornecidas orientações sobre a impossibilidade de pagamentos de tributos via emissão de DARF SIAFI e a inexistência de créditos passíveis de compensação referentes àqueles títulos da dívida pública, com o objetivo de que os contribuintes promovessem a autorregularização com apresentação de nova DCTF retificadora.

No caso, o contribuinte fiscalizado, não acatou as orientações da carta enviada e não retificou as DCTFs originais apresentadas, referentes ao período fiscalizado, nas quais não declarou débitos dos tributos abrangidos pela ação fiscal. Os valores dos débitos do contribuinte integrantes dos pedidos de compensação apresentados pela APPEX, referentes aos tributos e período fiscalizado, objeto deste TVF, estão discriminados no quadro abaixo:

QD 06 – VALORES DOS TRIBUTOS COMPENSADOS		
Tributo	PA	Valor
PIS	01/01/14	2.122,77
PIS	01/02/14	2.380,10
PIS	01/03/14	1.759,61
PIS	01/04/14	3.162,21
PIS	01/05/14	2.213,04
PIS	01/06/14	2.780,65
PIS	01/07/14	1.839,03
PIS	01/08/14	3.011,75
PIS	01/09/14	3.108,01
PIS	01/10/14	876,09
PIS	01/11/14	3.111,75
PIS	01/12/14	4.510,01
COFINS	01/01/14	9.777,41
COFINS	01/02/14	10.962,85
COFINS	01/03/14	8.104,82
COFINS	01/04/14	14.565,42
COFINS	01/05/14	10.193,37
COFINS	01/06/14	12.807,87
COFINS	01/07/14	8.470,64
COFINS	01/08/14	13.872,15
COFINS	01/09/14	14.315,70
COFINS	01/10/14	4.035,39
COFINS	01/11/14	14.333,06
COFINS	01/12/14	2.073,48

Os valores acima foram constituídos de ofício em razão da falta de recolhimento e declaração.

A autoridade fiscal justifica a aplicação da multa de ofício qualificada sobre os débitos levados ao auto de infração:

O contribuinte não apresentou, no decorrer desta ação fiscal, qualquer esclarecimento referente às divergências apuradas entre os valores contábeis a pagar/recolher de PIS e COFINS devidos e o não recolhimento/declaração desses montantes.

Por outro lado, como já relatado anteriormente no item I – Abrangência da Ação Fiscal, a empresa APPEX dizendo-se detentora de créditos relativos a títulos da dívida pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) declarou ter efetuado a cessão desses direitos a vários contribuintes, entre eles a empresa fiscalizada, com o intuito destes efetuarem compensações dos seus débitos tributários com os alegados créditos cedidos.

Como já relatado todos os pedidos de compensação foram indeferidos pela STN e encaminhados à RFB para os procedimentos cabíveis de cobrança ou fiscalização dos contribuintes envolvidos.

Também, o contribuinte, seguindo “orientação” da empresa APPEX, não declarou os débitos em questão e respectivas compensações em DCTF. Por sua vez, os contribuintes são ainda comunicados pela RFB, através de carta encaminhada às suas respectivas caixas postais, da impossibilidade da compensação requerida e orientados a autorregularizar a sua situação

fiscal com a apresentação de DCTF retificadora, declarando os tributos devidos. Este procedimento não foi acatado pelo contribuinte fiscalizado.

Adicionalmente, no decorrer desta ação fiscal, o contribuinte fiscalizado e os seus sócios administradores foram intimados e reintimados a esclarecer as divergências apuradas, sendo que até a presente data, não apresentaram qualquer documento ou esclarecimento referente a este assunto.

Portanto, em vez de seguir o rito normativo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, o contribuinte optou por não confessar em DCTF os tributos devidos, provavelmente motivado pelas supostas quitações dos mesmos através de compensações com créditos inexistentes, o que deu azo ao retardo das providências de cobrança de tributos pelo fisco, sendo necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário devido e sua respectiva cobrança.

[...]

Isto comprova que apesar da omissão do contribuinte no esclarecimento das divergências apuradas nesta ação fiscal, os créditos tributários ora constituídos decorrem da compensação fraudulenta efetuada pelo mesmo em conivência com a empresa APPEX.

Este procedimento caracteriza sonegação, fraude e conluio, tipificados nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964[...]

Este fato impõe a aplicação de multa de ofício qualificada de 150% incidente sobre os tributos sonegados decorrentes dessas infrações apuradas, nos termos do § 1º do inciso I do art. 44, da Lei 9.430/96.

No próximo item, a auditoria explica os motivos pelos quais imputou a responsabilidade fiscal solidária aos sócios administradores Luiz Carlos Massita e Cecília Mitiko Massita:

Como já relatado acima, a empresa fiscalizada procedeu a compensações fraudulentas de débitos fazendários, apurados na presente ação fiscal, com créditos de títulos públicos emitidos no início do século XX desprovidos de amparo legal. Mesmo após comunicada pela RFB sobre o processo fraudulento de compensação que o contribuinte estava incorrendo e das suas possíveis consequências, os administradores da empresa se mantiveram omissos, deixando de declarar reiteradamente os débitos devidos em DCTF e tampouco recolhendo os valores devidos aos cofres públicos.

O art 135 do Código Tributário Nacional impõe, nestes casos, a solidariedade dos verdadeiros diretores, gerentes ou representantes do empreendimento:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Note-se que são pessoalmente responsáveis os sócios, gerentes, diretores, responsáveis, pelo crédito tributário decorrente dos atos praticados com excesso de poderes ou infração à Lei, exatamente o caso dos sujeitos passivos solidários, acima arrolados, que administravam o SUPERMERCADO JACARANDÁ LTDA à época dos fatos, utilizando-se de meios fraudulentos para reduzir ou não pagar os tributos devidos.

Além disto o contribuinte fiscalizado foi caracterizado como inexistente de fato, pois não foi localizado no seu endereço constante no CNPJ e, ainda, o seu representante perante no CNPJ, após intimado, não indicou o novo domicílio tributário da empresa. Sobre este procedimento irregular do contribuinte, caracterizado como dissolução irregular da sociedade, o STJ editou a súmula transcrita abaixo:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Portanto, a omissão da comunicação dos sócios administradores sobre a alteração do local das atividades (ou do encerramento destas) da empresa perante a RFB, também os torna responsáveis solidários pelos créditos tributários apurados contra a mesma.

Por fim, a autoridade informa que o comportamento dos responsáveis solidários, traduzido na omissão ou prestação reiterada de declarações falsas em DCTF e procedendo a compensações fraudulentas de débitos fazendários, configura, em tese, crime contra a ordem tributária, o que motivou a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais formalizada no processo nº 19515.721144/2017-88 (apensado aos presentes autos).

A contribuinte foi cientificada do feito em 14/12/2017 por meio de edital eletrônico publicado em 29/11/2017. Por via postal, em 04/12/2017 as pessoas físicas apontadas como responsáveis solidários foram notificadas do lançamento e da alocação no pólo passivo da obrigação tributária.

Os três interessados assinam impugnação de fls. 174/227 cuja juntada foi solicitada pela pessoa jurídica em 20/12/2017.

Os responsabilizados, por sua vez, apresentaram em 22/12/2017, impugnações individuais de fls. 244/292 (Luiz Carlos Massita) e fls. 298/346 (Cecília Mitiko Massita). Todas as peças alinham de modo geral, argumentos de mesmo teor a seguir sintetizados.

PRELIMINAR - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES

Os três interessados destacam, inicialmente, que os sócios da empresa Supermercado Jacarandá foram vítimas de um golpe praticado pela APPEX que oferecia vantagens para quitação de tributos federais com a utilização de créditos com origem em títulos da dívida pública que eram cedidos por meio de contrato de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro.

Dizem os sócios que adquiriram títulos da dívida pública da citada empresa e que os valores foram compensados com débitos próprios. Somente em razão do procedimento de fiscalização é que, segundo eles, tomaram

conhecimento de que os referidos créditos não são reconhecidos pela Secretária do Tesouro Nacional.

Adicionam que a APPEX ficou incumbida de realizar os procedimentos necessários à compensação, de modo que à contribuinte e aos seus sócios não cabia a formalização de qualquer procedimento perante a RFB.

Com relação às DCTFs, afirmam que teriam sido informados pela APPEX de que a própria STN comunicaria à RFB a existência dos débitos e sua extinção por compensação.

A fim de comprovar que não teriam agido de má-fé referem-se a diversos julgados proferidos pelo Poder Judiciário favoráveis aos clientes da APPEX que moveram ações pleiteando serem por ela indenizados. Nas citadas decisões, continuam, teria se firmado o entendimento de que a APPEX cedeu títulos imprestáveis induzindo os clientes a erro, concluindo-se pela abusividade dos contratos e pelo afastamento da tese de que as empresas contratantes deveriam assumir o risco decorrente do negócio.

Prosseguem argumentando que a empresa possui personalidade jurídica diversa dos seus sócios e que, por força dos artigos 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, os sócios não podem ser compelidos a pagar os tributos devidos pela pessoa jurídica sem que haja lei com essa determinação.

Acrescentam, finalizando o tema, que não estão presentes as hipóteses para a aplicação do artigo 50 do Código Civil, o qual prevê a desconsideração da personalidade jurídica. Consideram, assim, descumprido o artigo 146, III, da Constituição Federal.

PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO FISCAL EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES

Neste tópico, os interessados salientam que o Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido em relação à pessoa jurídica, a quem foram encaminhadas todas as intimações. Consideram assim que foram desrespeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Esses princípios, dizem, estendem-se aos atos de instrução processual com vistas ao recolhimento de provas. Também haveria descumprimento ao princípio constitucional da publicidade.

Requerem, desse modo, a exclusão dos sócios do polo passivo do lançamento.

PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES

Na sequência, argumentam que à situação descrita nos autos não se aplicam as hipóteses de responsabilização dos sócios previstas nos art. 134 e 135 do CTN.

No que toca ao artigo 134, expõem que a condição para que o sócio seja chamado a pagar pelo crédito tributário é a dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso. Ademais, tal norma prevê que a responsabilidade seja subsidiária, não solidária.

No que respeita ao artigo 135, entendem que a responsabilidade dos sócios resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, atos ilícitos que devem ser efetivamente

comprovados pelo Fisco. Lembram também que o mero inadimplemento do tributo não representa infração à lei a chamar a incidência do mencionado artigo 135, de acordo com doutrina que transcrevem.

Ausentes as hipóteses para a aplicação dos artigos 134 e 135 do CTN, deve prevalecer o disposto no artigo 121, I, do CTN que determina que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte que deu causa ao fato jurídico tributário. Reproduzem decisão do CARF sobre o tema.

Concluem que a Fiscalização não demonstrou que os sócios praticaram os atos ilícitos previstos em lei que permitiriam atribuir a eles a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos.

MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Acusam a nulidade do auto de infração porque a auditoria não teria esclarecido qual a metodologia utilizada para calcular os valores exigidos, descumprindo o artigo 142 do CTN bem como do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A fundamentação clara do lançamento fiscal é requisito de validade que garante aos autuados a plena compreensão da acusação fiscal e a possibilidade de contra ela reagirem.

Prosseguem:

Dessa forma, na determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo deve estar perfeitamente explicitado no Auto de Infração, acompanhado ainda dos documentos em que se embasam, com vista a assegurar o contraditório e a ampla defesa à Impugnante, o que não aconteceu no caso presente.

Com o auto de infração impede o pleno conhecimento dos fundamentos da exigência, requerem o reconhecimento da sua nulidade, com base no disposto no artigo 59 e 61 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Invocam, por fim, o disposto no artigo 3º, I, da Lei nº 9.784, de 1999, e concluem:

Pelo exposto, resta incontroverso que a ausência do demonstrativo de cálculo implicou em cerceamento da defesa do contribuinte e, via de consequência, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – ou, no mínimo, resultou em insegurança na determinação da infração –, tornando evidente e necessária a decretação de nulidade do Auto de Infração ora impugnado.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE 150%

Os impugnantes questionam, também, a imposição da multa de ofício de 150% por defenderem que os sócios da empresa foram vítimas de um golpe, não tendo, portanto, agido com dolo; dolo este, aliás, que não teria sido demonstrado pela Fiscalização.

Repetem que a compensação realizada seguiu a orientação da APPEX, pois acreditavam que, desse modo, estavam quitando regularmente os tributos devidos.

Dizem que não pretendiam sonegar tributos e completam que no “tipo penal da sonegação fiscal, não basta a prestação de informação inexata ou omissão de informações, para sua caracterização é necessário que a conduta seja dolosa, o que não ocorreu no presente caso”.

Reconhecem que houve descumprimento da legislação tributária, mas não teria se configurado a hipótese para a qualificação da penalidade.

Argumentam que a multa é excessiva, quando comparada à infração tributária, assumindo inconstitucional caráter confiscatório.

Requerem, enfim, que a penalidade imposta seja “afastada ou ao menos relevada”.

INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Por fim contestam a incidência de juros de mora à razão da taxa Selic sobre a multa de ofício. Sobre o tema, inicialmente, lembram que os juros de mora têm por finalidade recompor o patrimônio do credor em virtude do atraso no cumprimento da obrigação.

No âmbito tributário federal, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, regulamentou o artigo 161 do CTN, prevendo a incidência dos juros moratórios sobre tributos e contribuições em atraso.

Além disso, no que tange à multa de ofício, argumentam que o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não faz nenhuma alusão à incidência de juros sobre ela, o que afastaria qualquer pretensão fiscal neste sentido, segundo decisão da CSRF trazida à colação.

Enfatizam que o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos, determina que os juros de mora incidam sobre impostos, taxas e contribuições, não sobre multas.

Comentam que o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, tinha o objetivo de substituir o artigo 84 da Lei 8.981, de 1995, o qual, a seu ver, era claro ao estabelecer que os juros incidiriam sobre tributos e contribuições sociais.

Acréscimos:

Sucessivamente, deve-se relembra que apenas parte do crédito tributário exigido no auto ora impugnado tem como fato gerador a imposição de multa (arts. 113, §1º c/c 139 do CTN) e, sendo certo que a presente impugnação suspende a sua exigibilidade (art. 151, III, CTN), é inegável que não transcorreu o prazo para adimplemento da multa de ofício aplicada.

Não vencida a obrigação, são descabidos quaisquer encargos moratórios.

Reconhecem que a jurisprudência do STJ autoriza a cobrança de juros sobre a multa de ofício, mas destacam que ela não deve ser aplicada ao caso, visto que a decisão recaiu sobre valor executado judicialmente, depois de encerrado o processo administrativo fiscal, que era composto por tributos e penalidades. Transcrevem excerto do voto do Ministro Castro Meira, no leading case REsp 1.129.990, publicado em 14/09/2009:

De maneira simplificada, os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, advém a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim, há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública.

Prosseguem:

Assim, na remota hipótese de se entender possível a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, a despeito da comprovada inexistência de previsão legal, deve ser observado como termo inicial (o quo) o dia subsequente àquele prazo que o contribuinte teria para adimplemento voluntário da obrigação, nos termos do artigo 21, §3º, do Decreto n. 70.235/72, verbis:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo PRAZO DE TRINTA DIAS, para cobrança amigável.

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva”

E concluem:

Por todas essas razões, as ora Impugnantes pleiteiam o reconhecimento da inaplicabilidade de juros moratórios sobre o crédito atinente à multa de ofício, ante a inexistência de permissão legal. Quando menos, que tais encargos apenas sejam computados a partir do esgotamento do prazo de 30 (dias) após a decisão administrativa que mantiver o lançamento impugnado, nos termos do entendimento do E. STJ e do artigo 21 do Decreto n. 70.235/72.

Ante o exposto, requerem: (i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (ii) reconhecimento da nulidade das autuações; (iii) afastamento ou relevação da multa de 150%; e (iv) inaplicabilidade dos juros sobre a multa ou, subsidiariamente, “que tais encargos apenas sejam computados a partir do esgotamento do prazo de 30 (dias) após a decisão administrativa que eventualmente mantiver o lançamento impugnado.

Em 1ª instância, a 4ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, conforme Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO. DCTF.

Constatada a falta de recolhimento ou declaração em DCTF dos débitos apurados com base no lucro real, correta sua exigência por meio do lançamento de ofício.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

Não existe previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a ocorrência de sonegação e fraude.

Regularmente cientificados da decisão de piso, a empresa e os solidários interpuseram Recurso Voluntário em que reproduzem os mesmos argumentos constantes de suas Impugnações.

Encaminhados a este Conselho para julgamento, os autos foram distribuídos à minha relatoria em 29/01/2019.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

Os Recursos Voluntários atendem aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deles tomo conhecimento.

Cuido de Autos de Infração para lançamento de PIS e COFINS cujos débitos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2014 não foram declarados e recolhidos pelo contribuinte, o qual tentou sua compensação com créditos oriundos de títulos da dívida pública não passíveis de compensação. Trata-se de prática inserida no contexto da operação denominada *Fake Money*, que desbaratou esquema fraudulento de aliciamento de empresas para compra de títulos públicos inservíveis, os quais foram oferecidos à compensação de tributos cujos débitos não eram declarados em DCTF.

Da nulidade por cerceamento do direito de defesa

Os Recorrentes alegam que o procedimento fiscal padece de nulidade por cercear o seu direito de defesa à medida em que “não descreve a matéria tributável de forma completa e clara, impedindo a compreensão da forma de apuração do crédito tributário”. Afirmam que a fiscalização não informou a metodologia empregada para o cálculo do montante devido, estando ausente do Auto de Infração o demonstrativo de cálculo.

Assim como fez a decisão recorrida, a fim de apurar a pertinência do alegado, regresso ao Termo de Verificação Fiscal, especificamente em seu item “IV”, para verificar o que dele consta:

Para efetuar o cotejo Declaração x Escrituração, foram extraídos dos arquivos digitais da escrituração contábil – ECD, enviados via SPED, os registros das contas contábeis do passivo representativas dos tributos e contribuições federais a pagar. As contas contábeis em questão estão relacionadas no quadro abaixo:

QD 03 – CONTAS CONTÁBEIS A AUDITAR	
Cód.Conta	Conta
252.007-9	COFINS A PAGAR
252.009-5	PIS A PAGAR

Relacionamos no Apenso A todos os lançamentos destas contas e suas respectivas contrapartidas efetuados no decorrer do ano-calendário 2014.

No procedimento contábil para a apuração dos valores devidos de PIS e COFINS, o contribuinte lançava, nas respectivas contas elencadas no quadro 03 acima, a débito os créditos apurados, principalmente

decorrentes da aquisição de mercadorias, e a crédito os valores incidentes de PIS/COFINS sobre a revenda desses produtos. O saldo mensal decorrente do confronto destes débitos e créditos era o valor devido dessas contribuições.

No Apenso B, representamos nas planilhas I e II os lançamentos de débitos e créditos de PIS e COFINS, escriturados nas contas em questão, extraídos do Apenso A, assim como os valores mensais devidos dessas contribuições, resultado da soma algébrica desses montantes.

Esses valores apurados na contabilidade correspondem aos informados na EFD Contribuições nos registros dos blocos M200 e M600 - Consolidação das Contribuições para o PIS e a COFINS, respectivamente.

Como o contribuinte não informou qualquer débito de PIS e COFINS em DCTF, no decorrer do ano 2014, os valores devidos dessas contribuições serão objeto de lançamento de ofício.

Nos quadros 04 e 05 abaixo, representamos os montantes mensais de PIS e COFINS devidos apurados contabilmente, os valores informados na EFD Contribuições, e os créditos remanescentes a constituir no presente procedimento fiscal: (grifo nosso)

Ora, constata-se do trecho transcrito exatamente a descrição da metodologia empregada pela fiscalização, qual seja, a de lançar de ofício os valores devidos das contribuições sociais exatamente como apurados pela empresa e lançados em seus registros contábeis, uma vez que vieram a ser declarados nas DCTF's relativas à 2014.

Se os valores lançados pela fiscalização são exatamente aqueles apurados contabilmente pela própria Recorrente, não procede a alegação de nulidade por ausência de indicação da metodologia empregada no cálculo do montante devido, com óbice à elaboração da sua defesa.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar.

Da responsabilidade solidária

Alegam os Recorrentes terem sido vítimas de um golpe aplicado pela empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, a qual oferecia vantagens para pagamento de tributos federais mediante sua compensação com títulos da dívida pública. Sustentam que só com a presente fiscalização os sócios da empresa tomaram ciência de que os créditos não seriam reconhecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e que não agiram de má-fé, pois todos os procedimentos, inclusive a não declaração dos débitos em DCTF, foram adotados por orientação da APPEX que os induziu a erro. Sustentam ainda que o art. 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, não pode ser aplicado sem a devida construção jurídica no âmbito tributário, pois o CTN exige que a definição do responsável tributário advenha de norma expressa de lei, conforme arts. 121, parágrafo único, inciso II e 128.

Na espécie, conforme item X do Termo de Verificação Fiscal, a responsabilização solidária dos sócios encontra expressa previsão legal, pois está fundamentada no art. 135, III do CTN, segundo o qual os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Os responsáveis pela administração do SUPERMERCADO JACARANDÁ, mesmo que por intermédio de terceira pessoa, a APPEX, intentaram efetuar compensação tributária não permitida por lei, omitiram a declaração de débitos em DCTF e não prestaram as informações devidas ao Fisco quanto ao endereço e ao regular funcionamento da sociedade, de modo que se constatou a inexistência de fato da mesma em diligência fiscal, conforme termo lavrado às fls. 28/39. Tais condutas constituem infração de comandos legais e delas resulta o crédito tributário constituído no presente lançamento. Não se trata, portanto, de mera falta de recolhimento de tributo, mas de tentativa fraudulenta de se extinguir o crédito tributário mediante o uso de créditos inexistentes e cuja suposta natureza sequer permitiria a compensação, nos termos da Lei nº 10.179/2001.

Os administradores da sociedade tentam se eximir de sua responsabilidade ao afirmar que não houve dissolução irregular da sociedade. Para tanto, juntaram requerimento de alteração de endereço e objeto social da mesma protocolado na junta comercial competente apenas no ano seguinte ao da autuação. De antemão, repita-se que o Termo de Verificação Fiscal não fundamentou a responsabilidade solidária dos sócios apenas em decorrência de sua dissolução irregular, mas pela prática de atos com infração de lei. Não obstante, à época da autuação, o estado de coisas constatado pela fiscalização amoldava-se sim à hipótese de dissolução irregular.

Após inúmeras intimações frustradas, o resultado da diligência realizada no domicílio da Recorrente foi categórico. Ali já funcionava outra sociedade regularmente constituída que adquirira o estabelecimento. Intimados os sócios a informar onde a empresa estaria exercendo suas atividades, quedaram-se inertes. Entretanto, mesmo após tais constatações, ao se qualificar nas petições encaminhadas à Administração Tributária, a Recorrente informava continuar neste mesmo endereço, evidenciando tratar-se de dissolução irregular. Apenas no avançar do presente processo, a empresa veio a protocolar pedido de alteração de endereço e objeto social, no claro intuito de desconstituir o estado de coisas então verificado e eximir os responsáveis pela empresa da responsabilidade que lhes foi imputada.

Os administradores devem sempre agir com cuidado, diligência e probidade, não podendo apenas alegar que teriam sido induzidos em erro por outra pessoa jurídica para se eximir da responsabilização pelos atos que efetivamente praticaram, no uso do poder de gestão que detinham, ainda que em alguns atos por meio de procuração, sob o risco de se valerem da própria torpeza, terceirizando a fraude. Está-se diante de operação em que os Recorrentes buscaram conscientemente reduzir o montante devido ao Fisco, optando por repassar valores substancialmente menores que os devidos à determinada consultoria e, mesmo que não lhes seja lícito alegar o completo desconhecimento da lei, querem fazer crer que seguiram cegamente as orientações desta. Ocorre que, ao reconhecer que a compensação indevida e a omissão de débitos foram objeto de “orientação” recebida pela consultoria tributária, estão a reconhecer a intenção presente na prática destes atos, evidenciando o dolo presente nestas ações.

Alega-se ainda que o fato de o então Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ter sido emitido apenas em nome da pessoa jurídica seria impeditivo à responsabilização solidária dos sócios, por ter-lhes sido cerceado o direito à defesa e ao contraditório. Neste ponto, a decisão recorrida é irretocável, por bem esclarecer a natureza deste instrumento administrativo de gestão dos procedimentos fiscais:

Destaque-se aqui que o agora chamado TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (antes conhecido como MPF – Mandado de Procedimento Fiscal), de que trata a Portaria RFB nº 1.687, de

2014, é um **instrumento administrativo interno** instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com o **objetivo de planejar as atividades fiscais e estabelecer normas para a execução de procedimentos fiscais relativamente aos tributos por ela administrados**. O TDPF é um **instrumento de controle** indispensável à administração tributária que possibilita o acompanhamento do desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais. Para os contribuintes, por outro lado, o TDPF tem, unicamente, uma **função de proteção contra a utilização indevida da função pública de fiscalização tributária ou de possíveis abusos de autoridade**, na medida em que eles podem, utilizando-se de código de acesso específico em sítio eletrônico da RFB, se certificar de todos os parâmetros relacionados com a fiscalização em curso.

Por se tratar de procedimento interno, eventuais irregularidades, quanto à observância das regras relativas a emissão e prorrogação dos TDPF, não são suficientes para viciar os lançamentos tributários se os mesmos estiverem de acordo com as disposições legais dispostas nos artigos 142 do Código Tributário Nacional e nos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Quando muito eventuais falhas em relação às regras relativas ao TDPF podem suscitar responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal, não podendo, entretanto, como entende a interessada, retirar a competência para efetuar o lançamento ou para invalidar os autos de infração. (grifo nosso)

Veja-se recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). EVENTUAIS VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias, irregularidades em sua emissão não são suficientes para se anular o lançamento. (Acórdão nº 9303-007.690, sessão de 28/11/2018)

Acrescento que o procedimento fiscal é inquisitório, destinando-se à formação do convencimento da autoridade fiscal quanto à regularidade do cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, sendo-lhe oportunizados o contraditório e a ampla defesa com a ciência do auto de infração, a partir da qual pode ser instaurado o contencioso administrativo. Assim, a inclusão dos responsáveis solidários no polo passivo do lançamento sem que estes tenham constado do respectivo MPF sequer pode ser considerada uma irregularidade e, ainda que o fosse, nenhuma implicação traria à higidez do lançamento.

Ante o exposto, reputo acertada a decisão recorrida quanto à responsabilização solidária dos sócios.

Da aplicação da multa de 150%

Insurgem-se os Recorrentes contra a aplicação da multa no patamar de 150%, conforme previsto no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei 9.430/1996, alegando não ter sido comprovado o dolo na realização das compensações e não declaração dos débitos, pois a empresa teria agido

sempre sob “orientação” da APPEX, esta sim fraudadora. Alegam ainda se tratar de penalidade de caráter confiscatório.

Acerca do caráter confiscatório da penalidade aplicada, em se tratando de penalidade cominada em lei, devo me reportar à Súmula CARF nº 2, que impede este Conselho de se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao intuito doloso, verifico estar presente nos autos material suficiente para se comprovar que os administradores da Recorrente, em conluio com a APPEX, tanto agiram como se omitiram reiteradamente com o intuito de extinguir crédito tributário mediante compensação com créditos comprovadamente inexistentes. Evidente que, como alega, agiu sob orientação da empresa identificada como “consultoria tributária”, a qual arquitetou a fraude, mas não sem conhecimento da ilicitude de seus atos como, por exemplo, omitir débitos em DCTF.

A decisão recorrida destacou aspectos fundamentais para a caracterização do intuito doloso em tais operações, veja-se:

O procedimento, repita-se, envolveu a entrega de diversas petições junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a transmissão de DCTF zeradas ao Fisco e a comunicação de quitação à DERAT/SP. Além disso, mesmo diante de indeferimento dos pedidos apresentados à STN, foi dado prosseguimento às condutas, como se nada tivesse acontecido, demonstrando, assim, a irrelevância do entendimento da STN para satisfação da empreitada ardilosa.

Saliente-se, ainda, que, mesmo depois de recebida carta da RFB comunicando a ilicitude das compensações pretendidas e da necessidade de se recolher os tributos devidos, os interessados permaneceram inertes, sem se movimentarem no intuito de regularização da situação fiscal.

Ora, mesmo diante do posicionamento negativo da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à possibilidade de resgate dos supostos títulos públicos, evidenciando-se serem inexistentes, fraudados, forjados, deu-se continuidade aos pleitos de compensação, à transmissão de DCTF's zeradas e à comunicação de quitação. E, ainda que a RFB tenha oportunizado à empresa a autorregularização, permaneceu inerte a Recorrente, não sendo razoável dizer que assim também procedeu em observância às orientações da APPEX, mesmo depois de cientificada do caráter fraudulento das compensações intentadas.

Por tais razões, reputo acertada a decisão recorrida no ponto em que manteve a sanção em seu patamar majorado.

Da incidência de juros moratórios sobre multa de ofício

Trata-se de matéria sumulada neste Conselho, sobre a qual se mostram despiciendas ulteriores deliberações, aplicando-se o teor da Súmula CARF nº 108: *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício*, de caráter vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019.

Ante o exposto, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos mesmos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli